



**PARECER ÚNICO Nº 011/2018**

**Auto de Infração nº.:** 49464/2012

**PROCESSO CAP Nº:** 463099/17

**Embasamento Legal:** Art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

<b>Autuado:</b> Emconbrás Empresa de Conservação Brasileira Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b> 68.505.189/0001-08
<b>Município (S):</b> Carmo do Cajuru	<b>Zona:</b> Rural
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.:</b> 49464/2012	<b>Data:</b> 14/08/2012

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 49464/2012, em decorrência do auto de fiscalização nº 019/2012 e relatório de vistoria nº 192/2012, referentes ao empreendimento **EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ 20.001,00 (vinte mil reais e um centavo).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração mencionado, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº 741/2012, com aviso de recebimento assinado em 01/10/2012.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa junto ao órgão ambiental em 22/10/2012, conforme protocolo nº R311293/2012, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado parecer jurídico, o qual subsidiou a decisão administrativa que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº 453/2017, elaborado em 27/03/2017 e recebido pelo autuado em 10/05/2017, consoante aviso de recebimento juntado aos autos.



Ressalta-se que o valor da multa foi adequado para R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) conforme atualização da UFEMG referente ao ano da infração, ou seja, 2012, consoante determina a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, o que foi devidamente comunicado ao autuado através da decisão administrativa citada acima.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa protocolou razões recursais em 07/06/2017, através do protocolo R0158142/2017, sendo, portanto, tempestivo, o recurso apresentado.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTO**

### **2.1 Do Conhecimento do Recurso**

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I fora do prazo;

II perante órgão incompetente;

III por quem não tenha legitimação;

IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 453/2017 em 10/05/2017.

Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

### **2.2 Do alegado pelo recorrente**



Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada argui e, ao final, requer:

- A anulação do Auto de Infração, haja vista a ausência de motivação, requisito legal imprescindível para a sua constituição;
- O cancelamento do Auto, considerando a inexistência de comprovação técnica;
- A conversão da multa em advertência;
- A redução do valor da multa a níveis de razoabilidade.

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

### **2.2.1 Da Nulidade do Auto de Infração**

Alega a recorrente que o auto deverá ser anulado, sob o argumento de que o agente atuante não motivou o ato administrativo praticado durante a lavratura.

Contudo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

Consoante se detrai do Auto de Fiscalização nº 019/2012 e Relatório de vistoria nº 192/2012, que embasaram a lavratura do Auto de Infração 49464/2012, o agente atuante confirmou, durante fiscalização, o não cumprimento da condicionante “Executar o Programa de Automonitoramento”, uma vez que, conforme constatado, a caixa separadora de água e óleo se apresentava ineficiente. Verifica-se que os autos apontam detalhadamente a situação do empreendimento quando da realização de vistoria no local.



Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

<b>Código</b>	<b>114</b>
Especificação das infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples;  - ou multa simples e embargo de obra;  - ou multa simples e demolição de obra;

Oportunamente, insta salientar que em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada comprova o não cometimento da infração, a fim de balizar entendimento diverso daquele consignado pelo agente atuante no momento da lavratura do auto de infração nº 49464/2012.

### **2.2.2 Do cancelamento do Auto de Infração, considerando a inexistência de comprovação técnica da degradação ambiental**

Alega a recorrente que o agente atuante não comprovou a existência de degradação ambiental, fundamentando o auto de infração em suposições. Alega não haver tido coleta de material e muito menos realização de teste químico/biológico por profissional qualificado.

Da mesma forma, o recorrente não comprovou a alegada inexistência de degradação ambiental, apenas preocupou-se em alegar a falta de provas da caracterização do dano ambiental por parte do agente atuante, o que legalmente não é exigido, bastando ao agente relatar a verdade dos fatos ocorridos no momento.

Cumprе destacar que a Administração tem a presunção da veracidade de seus atos, cabendo à parte interessada, o autuado, comprovar o contrário, o que chamamos no Direito



Ambiental de “inversão do ônus da prova”, corroborando com o princípio da precaução.

Ressalta-se que em momento algum foi comprovado pela empresa autuada o cumprimento a tempo e a modo da condicionante, bem como o não cometimento da degradação ambiental.

Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édis Milaré:

Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.

Diante disso, não há que se falar em nulidade do auto de infração quando corretamente lavrado. Ilegal seria a não lavratura do auto, vez que, diante das irregularidades verificadas por um agente público, a lavratura é medida que se impõe. Acerca do tema versa o Decreto 44.844/2008:

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

(...)

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se



a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter... (grifo nosso).

Desta forma, tem-se que os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração discutido.

### **2.2.3 Da conversão da multa em advertência**

Em que pese a alegação do recorrente de que seria aplicável a penalidade de advertência, entendemos que o argumento não merece acolhimento. Vejamos o que aduz o Decreto Estadual nº. 44.844/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Ora, se a infração cometida pelo autuado foi classificada como gravíssima, não há que se falar em conversão da penalidade em advertência.

### **2.2.4 Da redução do valor da multa a níveis de razoabilidade**

Importante esclarecer que para a aplicação do valor da multa são observados os seguintes requisitos: natureza da infração, porte do empreendimento, UFEMG referente ao ano da ciência do fato e reincidência.

No caso em discussão, o auto de infração, bem como a ciência do fato, ocorreu em 2012. A infração é de natureza gravíssima, o porte do empreendimento é médio e não foi verificada reincidência da empresa autuada, sendo a multa aplicada no mínimo da faixa.

Ressalta-se que, como já mencionado neste Parecer, o valor da multa foi adequado conforme atualização da UFEMG referente ao ano da infração, ou seja, 2012, consoante determina a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, o que foi devidamente comunicado ao autuado através da Decisão Administrativa (Ofício 453/2017, devidamente recebido em 10/05/2017).



Assim, o valor do mínimo da faixa é de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), como se observa no quadro abaixo.

<b>UFEMG</b>
<b>2012</b>
2,3291

2012								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
<b>LEVE</b>	R\$ 64,26	R\$ 321,31	R\$ 322,59	R\$ 642,62	R\$ 643,90	R\$ 2.570,47	R\$ 2.571,75	R\$ 6.426,17
<b>GRAVE</b>	R\$ 321,31	R\$ 3.213,08	R\$ 3.214,37	R\$ 12.852,33	R\$ 12.853,62	R\$ 25.704,67	R\$ 25.705,95	R\$ 128.523,34
<b>GRAVÍSSIMA</b>	R\$ 3.213,08	R\$ 12.852,33	R\$ 12.853,62	R\$ 25.704,67	R\$ 25.705,95	R\$ 64.261,67	R\$ 64.262,96	R\$ 642.616,71

Dessa forma, considerando que já houve a aplicação da multa em sua faixa mínima e que o autuado não apresentou fundamentos legais capazes de minorar a pena aplicada, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 49464/2012 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$





25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de anulação e cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- **indeferir** o pedido de conversão do valor da multa em advertência, por falta de previsão legal;
- **indeferir** o pedido de redução da multa, por falta de previsão legal.

Remeta-se o processo administrativo nº 463099/2017 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 09 de maio de 2018.

<b>Equipe Interdisciplinar</b>	<b>Masp</b>
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2

